

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que “*estabelece normas para registro do resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, e dá outras providências*”.

2. Muitas companhias abertas nacionais estão sendo obrigadas a realizar operações de proteção (*hedge*) contra tais variações cambiais, não por razões financeiras — dado que seus passivos são de longo prazo, e espera-se uma sensível redução das taxas de câmbio ao longo do tempo — mas para proteger suas demonstrações financeiras, que revelariam o descasamento pontual entre ativos e passivos, e visando a evitar a incidência de cláusulas de vencimento antecipado existentes em contratos de financiamento.

3. Como a atual flutuação do câmbio pode ter sido afetada no curto prazo mais do que será a realidade a longo prazo e que portanto as taxas atuais não refletem uma perda efetiva das referidas companhias, considero cabível que se permita que tais perdas sejam amortizadas ao longo do tempo. Acresce, ainda, que nas empresas com receitas em moeda estrangeira ainda por realizar, a contabilização por competência não refletiria a possibilidade deste *hedge* natural.

4. Tal procedimento foi adotado em 1999, através da Medida Provisória nº 1.818, de 25 de março daquele ano, transformada na Lei nº 9.816, de 23 de agosto de 1999, abrangendo, no entanto, somente o primeiro trimestre de 1999.

5. Frise-se que do ponto de vista fiscal a matéria encontra-se regulada, atualmente, pela Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que facilita às pessoas jurídicas contribuintes em geral a adoção do regime de caixa, ao invés de competência, para a contabilização de ativos e passivos em moeda estrangeira, ou vinculados à variação cambial, o que permite ao final o mesmo efeito de apenas reconhecer-se a perda cambial ao longo do tempo, e se ela vier efetivamente a ocorrer.

6. Para as companhias abertas já está em estudo, no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários, a edição de normativo específico que, nos moldes do que já se fez em outras ocasiões, como na desvalorização cambial verificada em janeiro de 1999, permita às companhias abertas, excepcionalmente, contabilizar em ativo diferido, a ser amortizado no prazo de 4 (quatro) anos, as variações cambiais negativas ocorridas no exercício de 2001, adotando-se para tanto o critério da apuração das variações líquidas de ativos e passivos sujeitos à correção cambial.

7. Tal medida se justifica, não só em função da crescente e injustificada exacerbação das taxas de câmbio ao longo deste ano, mas notadamente em razão dos graves acontecimentos de 11 de setembro de 2001, os quais contribuíram para o agravamento da situação cambial.

8. Parece-me, entretanto, que o impacto da medida sobre os agentes econômicos seria sensivelmente maior caso a permissão para tal modalidade de contabilização fosse estendida às demais pessoas jurídicas nacionais, isto é, às companhias fechadas e às sociedades por quotas.

Essas as razões, Senhor Presidente, que me levam a propor a edição da anexa Medida Provisória, já que presentes os pressupostos constitucionais de urgência e relevância, como demonstrado.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Ministro de Estado da Fazenda